



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017700-84.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROBSON BERTOLOTTI PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO BMG S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017700-84.2023.8.26.0577.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ROBSON BERTOLOTI PIRES.

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ALESSANDRO DE SOUZA LIMA.

VOTO: 30.824.

ACÓRDÃO

*Apelação – Ação de repactuação de dívidas –
Sentença de improcedência – Recurso da autora.*

*Cerceamento de defesa – Inocorrência –
Elaboração do plano de pagamento por
administrador judicial que só se faz necessário se
presentes os requisitos para a repactuação das
dívidas, o que não ocorreu.*

*Repactuação de dívidas - O Decreto nº
11.150/2022, ao regulamentar a Lei nº
14.181/2021, estabelece, em seu art. 3.º, “caput”,
com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023,
como mínimo existencial a renda mensal
correspondente a R\$ 600,00 – “In casu”, após a
dedução dos descontos obrigatórios, empréstimos
consignados e não consignados, ainda sobra à
autora, à época do ajuizamento da demanda, R\$
4.346,30, valor superior ao definido como mínimo
existencial – Sentença mantida.*

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora contra r. sentença de fls. 1497/1502, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de repactuação de dívidas por ela ajuizada.

Constou do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a tutela concedida. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor no percentual de 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85 do CPC.

Condeno o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais. Sendo o vencido beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Alega a apelante, preliminarmente, que a r. sentença merece ser anulada, por cerceamento de defesa, eis que não foi oportunizada a dilação probatória e a realização de perícia para demonstrar a situação de superendividamento, com a consequente nomeação de administrador judicial para elaboração do plano de pagamento.

Ademais, aduz que no caso dos autos os descontos efetuados põem em risco a sua dignidade e o mínimo existencial, eis que comprometem 66% de sua renda. Ressalta que a previsão do Decreto n. 11.150/2022 sobre o mínimo existencial é insuficiente para garantir suas necessidades básicas.

Foram apresentadas contrarrazões pelos corréus, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em anulação da r. sentença, pois inexistiu cerceamento de defesa.

Isto porque a matéria dispensa a dilação probatória, já que a leitura da própria inicial revela que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Eventual elaboração do plano de pagamento pelo administrador judicial só seria necessário acaso estivessem presentes os requisitos para a repactuação das dívidas, o que não ocorreu.

O caso dos autos trata de ação de repactuação de dívidas, alegando a parte autora, em síntese, que os descontos efetuados pelas instituições financeiras relacionados a empréstimos consignados e não consignados são excessivos, de modo que estão comprometendo sua renda líquida em 54% e prejudicando o seu mínimo existencial.

Em razão disso, pretende a limitação, em 30%, de sua renda mensal líquida, dos descontos efetuados pelas requeridas nos contratos objeto da lide.

Como bem decidido pelo juízo *a quo*, o Decreto nº 11.150/2022, ao regulamentar a Lei nº 14.181/2021, estabelece, em seu art. 3.º, *caput*, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, o seguinte:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

No caso em concreto, após a dedução dos descontos obrigatórios, empréstimos consignados e não consignados, ainda sobra à autora, à época do ajuizamento da demanda, R\$ 4.346,30 (fls. 02), valor superior ao acima elencado, incapaz de afetar seu mínimo existencial.

Nesse sentido:

1. Apelação. demanda de repactuação de dívidas em razão de superendividamento. sentença de improcedência. 2. decisão mantida. 3. não apresentado plano nos termos do art. 104-b da lei 8.078/90, na redação dada pela lei n. 14.181/2021. 4. renda líquida informada que supera os limites estipulados pelo decreto n. 11.150/2022, além de considerar dívidas decorrentes de empréstimos consignados. 5. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000433-89.2023.8.26.0257; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã

- Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte requerente que suficientemente indica as razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR, em contrarrazões, de inépcia da inicial. Não ocorrência. Exordial preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, possibilitando a plena identificação dos elementos da ação. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001983-43.2022.8.26.0229; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios merecem majoração para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)